



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016015-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE SUZANE CORREA DE CAMARGO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016015-39.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Jaqueline Suzane Correa de Camargo

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

JUÍZA: Camila Franco de Moraes Bariani

AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Irresignação referente a questão já preclusa, não havendo como reavivar a discussão nesta oportunidade - Hipótese em que restou outrora determinado o prosseguimento do presente incidente apenas quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, tendo sido eventual discussão acerca da cobrança da multa cominatória remetida à via adequada - Decisão agravada que, em decorrência do que fora anteriormente decidido, nada mencionou acerca da multa cominatória, limitando-se a converter a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando-a em R\$ 10.000,00 - Insurgência da exequente-recorrente que diz respeito à possibilidade de cumulação da indenização por perdas e danos com a multa decorrente do não cumprimento da obrigação de fazer - Tema a respeito do qual nada há a ser examinado, certo que a discussão referente à cobrança de tais penalidades já foi remetida à instauração de incidente próprio - Questão preclusa - Parte que deixou de manifestar-se, oportunamente a esse respeito, a ela cabendo, unicamente, observar o que foi deliberado no decisum combatido - Inexistência, de todo modo, de excepcional prejuízo processual, pois nada há a obstar, evidentemente, que venha a parte exequente-recorrente a, se o caso, exigir a cobrança das referidas penalidades, desde que em sede a tanto apropriada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jaqueline Suzane Correa de Camargo** em oposição à decisão de fls. 105/108 dos autos principais (objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 115 dos autos de origem), que anotou que, “com o intuito de se evitar maiores discussões e o prolongamento desnecessário desde incidente, converto os valores da multa cominatória de R\$ 10.000,00 (Teto máximo da sentença de fls. 162/167 dos autos principais) em indenização por perdas e danos”. Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado por Jaqueline Suzane Correa de Camargo contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, “o juízo a quo converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor da multa de R\$ 10.000,00, desconsiderando, portanto, uma multa vencida de R\$ 10.000,00, bem como a multa vencida por descumprimento da tutela provisória no valor de R\$ 30.000,00” (fls. 06). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo, “condenando a Agravada no valor integral das multas vencidas, no valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo das perdas e danos” (fls. 07).

Agravo tempestivo, isento de preparo.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 10/11).

Contraminuta a fls. 15/22.

É o relatório.

Decide-se.

Melhor analisando os autos nesta oportunidade, tem-se ser caso de não conhecimento do recurso, uma vez que manifestamente inadmissível.

Com efeito, consoante se observa, na decisão irrecorrida de fls. 83/85 dos autos principais, restou determinado o prosseguimento do presente incidente apenas quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, tendo sido eventual discussão acerca da cobrança da multa cominatória remetida à via adequada, nos seguintes termos:

“(…) relativamente aos pontos controvertidos indicados às fls. 61, cabe esclarecer que o presente incidente prosseguiu e prosseguirá tão somente com relação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos arts. 519 e 536, ambos do CPC, ficando à parte exequente remetida à instauração de incidente próprio para a cobrança da multa cominatória, pois as medidas processuais pleiteadas (obrigação de fazer e obrigação de pagar) não se confundem.

Nesse sentido, remeto às partes à decisão de fls. 13: “Intime-se o executado a efetuar o cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de (...)”.

Outrossim, à decisão de fls. 60/61: “Compulsando melhor os autos, verifico que o objeto do presente cumprimento é a obrigação de fazer fixada na decisão que deferiu a tutela provisória (...)”. “(...) Ocorre que a decisão de fl. 32, de fato, atestou o

descumprimento da obrigação antes de finalizado o prazo estipulado. Logo, REVOGO a referida decisão."

Assim, verifica-se que a decisão de fls. 32, que determinava a intimação da parte executada para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa foi revogada, prosseguindo-se o feito tão somente com relação a obrigação de fazer.

Nesse cenário, suspendo, por ora, a parte final da decisão de fls. 61 que determinou a expedição de MLE em favor da exequente (considerando o pagamento da quantia de R\$10.000,00 de forma voluntária), porque o depósito foi efetuado em cumprimento da decisão de fls.32 -, revogada." (fls. 83/85 dos autos principais).

Após, ante a existência de alegações contraditórias de ambas as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença ("reativação da conta de usuário da autora JAQUELINE SUZANE CORREA DE CARMAGO na rede social Facebook, sob nome, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitadas em R\$10.000,00" - fls. 162/167 dos autos nº 1172157-50.2023.8.26.0100), sobreveio a decisão ora impugnada, segundo a qual, "com o intuito de se evitar maiores discussões e o prolongamento desnecessário desde incidente, converto os valores da multa cominatória de R\$ 10.000,00 (Teto máximo da sentença de fls. 162/167 dos autos principais) em indenização por perdas e danos" (fls. 105/108 dos autos de origem).

Como se vê, em decorrência do que fora anteriormente decidido (em decisão, repita-se, irrecorrida), nada foi mencionado no *decisum* impugnado acerca da multa cominatória, limitando-se a magistrada de primeiro grau a converter a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando-a em R\$ 10.000,00, e a ressaltar que, inobstante o reconhecimento de que se tornou impossível o cumprimento da obrigação, "esta impossibilidade técnica não configura a justa causa prevista no art. 537, § 1º, inciso II, do CPC apta a excluir as astreintes impostas ao executado, pois a obrigação tornou-se impossível por sua culpa" (fls. 106 dos autos principais).

Assim, cingindo-se a insurgência da exequente-recorrente em relação à possibilidade de cumulação da indenização por perdas e danos com a multa decorrente do não cumprimento da obrigação de fazer - sob o argumento de que "o juízo *a quo* converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor da multa de R\$ 10.000,00, desconsiderando, portanto, uma multa vencida de R\$ 10.000,00, bem como a multa vencida por descumprimento da tutela provisória no valor de R\$ 30.000,00" (fls. 06 - grifo nosso) -, nada há a ser examinado quanto a esse tema, certo que a discussão referente à cobrança de tais multas já foi remetida à instauração de incidente próprio.

Em outras palavras, se deixou a parte de manifestar-se, oportunamente, a esse respeito, a questão está preclusa, cabendo à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

exequente-agravante, unicamente, observar o que foi deliberado no *decisum* combatido, não sendo esta a via adequada para suprir eventual inércia.

Não é demais anotar a inexistência de excepcional prejuízo processual, pois nada há a obstar, evidentemente, que venha a parte exequente-recorrente a, se o caso, exigir a cobrança das referidas penalidades, desde que o faça em sede a tanto apropriada, consoante outrora determinado.

Em suma, não pode ser conhecido o recurso, pois insatisfeito o requisito de admissibilidade.

Destarte, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator